



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

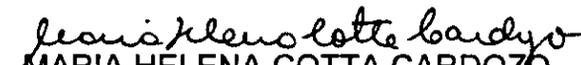
Processo nº. : 10680.010610/2004-03
Recurso nº. : 151.794
Matéria : IRPF - Ex(s). 2003
Recorrente : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.871

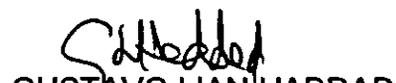
MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - A apresentação da DIRPF é obrigação acessória com prazo de cumprimento fixado em lei, sujeitando-se a ela o sócio ou titular de firma individual, independentemente do valor dos rendimentos obtidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010610/2004-03
Acórdão nº. : 104-21.871

Recurso nº. : 151.794
Recorrente : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 19/08/2004, o auto de infração de fls. 02, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificada do Auto de Infração em 24/08/2004 (fls. 12), a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que nunca exerceu atividade empresarial, que efetuou a declaração para manter a regularidade de seu cadastro perante o C.P.F. e que não possui recursos para arcar com a multa em questão.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece;
- a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar de aplicar a lei, sob pena de responsabilidade funcional;
- como se verifica dos autos (fls. 16), a contribuinte, por ser titular da empresa "Maria Helenice Alves dos Santos -ME", CNPJ nº 01.945.940/0001-16, estava obrigada à apresentação da declaração; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010610/2004-03
Acórdão nº. : 104-21.871

- dessa forma, como para o exercício de 2003 o prazo para entrega da declaração era até o dia 30/04/2003, a entrega da referida declaração em 28/06/2004 enseja a aplicação de multa por atraso na entrega.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/03/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 22), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 27/03/2006, o recurso voluntário de fl. 23, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Tendo sido certificada a dispensa do arrolamento de bens/depósito administrativo tendo em vista o valor envolvido (fl. 24) os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010610/2004-03
Acórdão nº. : 104-21.871

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão de nunca ter exercido atividade empresarial, por ter apresentado a declaração simplesmente para regularizar seu cadastro perante o C.P.F. e por não possuir recursos financeiros para arcar com o valor da multa que lhe foi imposta.

Conforme se verifica do extrato de fls. 16, a recorrente é titular de firma individual denominada "Maria Helenice Alves dos Santos - ME", com data de constituição em 12/06/1997.

A presença desta condição durante o ano-calendário de 2002 fez surgir a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 290/2003, editada pela Secretaria da Receita Federal no exercício das atribuições estabelecidas no art. 16 da Lei n. 9.779, de 1999.

Importa notar que, segundo consta do referido extrato, a empresa em questão foi considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal em 18/09/2004, circunstância que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito deste E. Conselho, fulmina de nulidade multas por atraso na entrega relativas a exercícios subseqüentes à referida data. Tal, entretanto, não é o caso da multa exigida nos presentes autos, relativa ao exercício de 2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

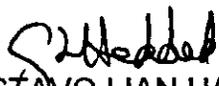
Processo nº. : 10680.010610/2004-03
Acórdão nº. : 104-21.871

No tocante à pretensão aduzida pela recorrente de que deve ser afastada a multa em razão de suas dificuldades financeiras infelizmente não há possibilidade de deferimento desta justificativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Em conclusão, restou configurado o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, tendo sido aplicada, em face de tal infração, a multa mínima prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/1995.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido CONHECER do recurso voluntário interposto pela recorrente para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD